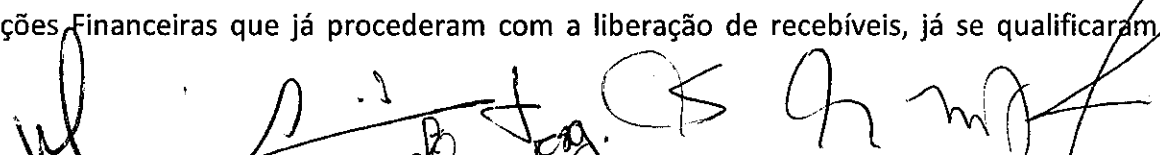


ATA DA SEGUNDA (2ª) ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES REALIZADA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALIMENTOS WILSON LTDA. E DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Aos **ONZE** dias do mês de **DEZEMBRO** do ano de **DOIS MIL E QUINZE** (11/12/2015), às 10h00min, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** do Pedido de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **ALIMENTOS WILSON LTDA.** e **DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, **DRº ELY DE OLIVEIRA FARIA**, constituído pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cumulativa da Comarca de Regente Feijó, Estado de São Paulo, Processo nº 0003857-45.2014.8.26.0493, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, parte integrantes desta, e, diante da presença dos representantes da Recuperanda, em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deu cabo aos trabalhos voltados à realização da Assembleia-Geral de Credores, realizada no Anfiteatro Municipal Ophelia Sozzi Godoy, localizada na Rua José Gomes, 458, nesta cidade e comarca de Regente Feijó/SP. Funcionou como Secretário da presente Assembleia o Advogado **DRº BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS**, OAB/SP nº 288.146, em função da recusa pelos credores, depois de aprovado o seu nome. Em seguida, o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, presidida por ele propriamente, e composta pelo Secretário nomeado para o ato, e pelos representantes da Recuperanda, a Advogada CAMILA SOMADOSSI G. DA SILVA, OAB/SP 277.622, e pelo representante da empresa que confeccionou o Plano de Recuperação Judicial, WALTER DALLARI, CRE 26725-2. Primeiro o ADMINISTRADOR JUDICIAL fez esclarecimentos acerca da pauta da Assembleia, das condições de deliberação do Plano de Recuperação. Depois o Administrador ressaltou que por força de r. decisão prolatado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, datada de 09/12/2015, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL passou a figurar como credora do valor de R\$ 7.142.860,00 (SETE MILHÕES, CENTO E QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS), classificado junto à Classe II, e da importância de R\$ 8.576.434,17 (Oito Milhões, Quinhentos E Setenta E Seis Mil, Quatrocentos E Trinta E Quatro Reais, E

Dezessete Centavos), lançado junto a Classe III. O Administrador informou ainda que em virtude de r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, em 10/12/2015, o crédito BANCO DO BRASIL S/A. será tirado sob dois valores distintos, R\$ 8.916.225,51 (OITO MILHÕES, NOVECIENTOS E DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS, E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e R\$ 14.828.313,39 (Quatorze Milhões, Oitocentos E Vinte E Oito Mil, Trezentos E Treze Reais, E Trinta E Nove Centavos) para o crédito lançado na Classe II, e R\$ 12.045.884,17 (DOZE MILHÕES, QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS, E DEZESSETE CENTAVOS) e R\$ 2.454.169,06 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS, E SEIS CENTAVOS) para o crédito inserido na Classe III. Na sequência, o Administrador Judicial solicitou ao Secretário a verificação do quórum presente, ao que lhe foi informado que compareceram, nesta segunda convocação, credores das seguintes classes: I. **TRABALHADOR**, presentes a quantia correspondente à **R\$ 372.315,56 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS, E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** dos **R\$ 590.980,85 (QUINHENTOS E NOVENTA MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS, E OITENTA E CINCO CENTAVOS)** relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 63%; II. **GARANTIAS REAIS**, presentes a quantia correspondente à **R\$ 19.032.245,70 (DEZENOVE MILHÕES, TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS, E SETENTA CENTAVOS)** dos **R\$ 20.032.245,70 (VINTE MILHÕES, TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS, E SETENTA CENTAVOS)** relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 95,01%, e presentes a quantia correspondente à **R\$ 24.944.333,58 (VINTE E QUATRO MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)** dos **R\$ 25.944.333,58 (VINTE E CINCO MILHÕES, NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, no quórum alternativo determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, o que perfaz a fração de 96,15%; III. **QUIROGRAFÁRIOS**, presentes a quantia correspondentes à **R\$ 53.189.976,35 (CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E OITENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS, E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** dos **R\$ 63.403.313,98 (SESSENTA E TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS, E NOVENTA E OITO CENTAVOS)** relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 83,89%, e presentes a quantia correspondentes à **R\$ 43.598.261,24 (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS, E VINTE E QUATRO CENTAVOS)** dos **R\$ 54.034.729,87 (CINQUENTA E QUATRO MILHÕES, TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS, E OITENTA E SETE CENTAVOS)** no quórum alternativo determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, o que perfaz a fração de 80,69%; IV. **CREDORES MICROEMPRESA**

OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, presentes a quantia correspondentes à **R\$ 8.943.758,68 (OITO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS, E SESENTA E OITO CENTAVOS)** dos **R\$ 9.537.612,96 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS, E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, o que perfaz a fração de 93,77%. **Com observância ao artigo 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza sua instalação em Segunda Convocação pelo quórum simplificado dos créditos presentes, foi declarada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL oficialmente aberta a reunião.** Ato contínuo, no seguimento do roteiro didático preambularmente apresentado, concedeu palavra à RECUPERANDA, que o fez através do representante da empresa que confeccionou o Plano de Recuperação Judicial, o qual apresentou um breve histórico da empresa recuperanda, com ênfase nas causas da crise e nas soluções que vem sendo adotadas para sua superação, e na sequência expôs as condições do plano, com destaque especial para a forma de pagamento prevista. Encerrada a exposição, o ADMINISTRADOR JUDICIAL, preliminarmente, advertiu aos credores que o exercício do debate deveria ser restringir a técnica do Plano e, na sequência facultou aos CREDITORES PRESENTES o direito de questionarem e debaterem a despeito do mesmo. Pela Credora RAIZEN TARUMA, foi dito que é fornecedora da Recuperanda há mais de 12 anos, e que pretende continuar a fomentar a empresa em recuperação, e que vislumbrou no Plano de Recuperação Judicial a figura do credor parceiro, porém, a previsão do plano é que o fomento ocorra mediante a concessão de prazo médio para pagamento de 90 dias, o que não poderia ser atendido pela credora, razão pela qual requereu a modificação desta cláusula. Pela Recuperanda foi dito que o prazo previsto foi estipulado segundo o que vem sendo praticados com outros fornecedores, de forma que não há possibilidade de alteração desta condição. Pelo BANCO CITIBANK, foi questionado se os imóveis que constam no Plano de Recuperação não poderiam ser alienados para a quitação dos créditos da recuperação sem deságio, lhe sendo respondido que os bens que são ociosos para a operação, e que poderiam ser vendidos sem prejudicar a atividade, encontram-se garantindo operações com Instituições Financeiras, e os respectivos credores não abriram mão da garantia. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para qualificar-se na condição de credor fomentador, na forma da cláusula 6.2.3. do Plano de Recuperação Judicial, requereu que constasse na ata que tão logo o Banco foi intimado do deferimento do procedimento, passou a não reter nenhum recurso da Recuperanda, de forma que não necessitaria fomentar novamente a operação, lhe sendo respondido pela empresa em recuperação que todas as Instituições Financeiras que já procederam com a liberação de recebíveis, já se qualificaram



para a condição do credor fomentador. **Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação em votação, o qual obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção: Classe I, recepcionado no critério simples (cabeças) por 81 credores das 81 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 100%; Classe II, recepcionado no critério simples (cabeças) por 09 credores das 11 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 81,82%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de R\$ 9.704.176,88 (NOVE MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS, E OITENTA E OITO CENTAVOS) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 19.032.245,70 (DEZENOVE MILHÕES, TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS, E SETENTA CENTAVOS), o que atingiu a fração de 51%, e, no quórum alternativo determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, por R\$ 9.704.176,88 (NOVE MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS, E OITENTA E OITO CENTAVOS) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 24.944.333,58 (VINTE E QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS, E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o que atingiu a fração de 39%; Classe III, recepcionado no critério simples (cabeças) por 133 credores das 141 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 94,33%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de R\$ 32.129.790,40 (TRINTA E DOIS MILHÕES, CENTO E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS, E QUARENTA CENTAVOS) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 53.189.976,35 (CINQUENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E OITENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS, E TRINTA E CINCO CENTAVOS), o que atingiu a fração de 60%, e, no quórum alternativo determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, por R\$ 32.129.790,40 (TRINTA E DOIS MILHÕES, CENTO E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS, E QUARENTA CENTAVOS) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 43.598.261,24 (QUARENTA E TRÊS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS, E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o que atingiu a fração de 74%; Classe IV, recepcionado no critério simples (cabeças) por 34 credores das 34 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 100%. Dessa forma, consoante o artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, na apuração regular, o Plano de Recuperação, foi acolhido por unanimidade nas Classes I e IV no critério quantitativo (cabeças), bem como obteve acolhimento da maioria, nos critérios qualitativos (valores) e quantitativos (cabeças),**

nas Classes II e III. No quórum alternativo, determinado judicialmente, o Plano de Recuperação foi acolhido nas Classes I e IV no critério quantitativo (cabeças), bem como obteve acolhimento regular no duplo critério na Classe III, nos critérios qualitativos (valores) e quantitativos (cabeças), porém na Classe II obteve aceitação de 81,82% no critério quantitativo (cabeças), e 39% no critério qualitativo (valor). Votaram contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial: Classe II: BANCO DO BRASIL, que declarou seu voto, para ressaltar que preserva todo e qualquer direito de execução em face dos coobrigados, bem como que se coloca contrario a previsão do plano de alienação de ativos; AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, que declarou o voto, para ressaltar que reitera os termos da objeção apresentada nos autos do processo de recuperação judicial. Classe III: BANCO DO BRASIL, que declarou seu voto, para ressaltar que preserva todo e qualquer direito de execução em face dos coobrigados, bem como que se coloca contrario a previsão do plano de alienação de ativos; BANCO ITAU, declarou seu voto, para registrar que o fez em razão do extenso prazo para pagamento, e do alto deságio, e ressaltou que preserva todo e qualquer direito de execução em face dos coobrigados, bem como é contrario a liberação de garantia pessoal e fidejussória prestada pelos coobrigados; BANCO CITIBANK, que declarou seu voto, para ressaltar que se opõe a qualquer liberação de garantia pessoal e fidejussória prestada pelos coobrigados; AJINOMOTO BRASIL IND COM ALIM LTDA; BANCO ABC; BANCO BIC; RAIZEN TARUMA S/A; SCHOLLE LTDA. Após, o Administrador Judicial esclareceu sobre a função e forma de constituição e indagou aos credores presentes acerca do interesse na formação do Comitê de Credores, sendo que os presentes não manifestaram interesse, motivo pelo qual declarou prejudicado este item. Após, o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente Ata pelo Secretário, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada por quem, de direito.

Regente Feijó-SP, 11 de dezembro de 2015, sexta-feira.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ELY DE OLIVEIRA FARIA

SECRETÁRIO

BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS

resg.
ADVOGADA DA RECUPERANDA
 CAMILA SOMADOSSI G. DA SILVA

Walter Dallari
REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONFECCIONOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO

WALTER DALLARI

Aleiz da Silva Rufino
CREDOR TRABALHISTA

ALEIZ DA SILVA RUFINO

Alexandre Marinho de Souza
CREDOR TRABALHISTA

ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA

AB Brasil Ind e Com de Alim Ltda
CREDOR GARANTIA REAL

AB BRASIL IND E COM DE ALIM LTDA

Banco do Brasil S/A
CREDOR GARANTIA REAL

BANCO DO BRASIL S/A

Banco Itaú
CREDOR QUIROGRAFÁRIO

BANCO ITAU

CREDOR QUIROGRAFÁRIO

BANCO ABC

Duas Rodas

4



CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CASA CO PP CO DE MA E AL EQ LTDA ME



CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ICELOG TRANSP E LOGISTICA LTDA EPP



LO

8

mg

J

F